



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DELIBERAÇÃO CEAP/MS N. 007/2024

Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP	O Comissão Permanente de EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL – CEAP	Tipo de documento	O Processo nº: P2024/075118-8
Assunto:	Revisão da Decisão PL-MS n. 558/2019 de 4/10/2019.		
Interessado:	CREA/MS		

A **Comissão de Educação e Atribuição Profissional-CEAP**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul-Crea-MS, na sua Reunião Ordinária n. **104^a** para o presente exercício, realizada em Campo Grande-MS, na Sede do CREA-MS, no dia **12 de dezembro de 2024**, após análise do Processo nº: P2024/075118-8, referente a Deliberação CEAP/MS n. 006/2024 de 7/11/2024, que trata da Cl. N. 072/2024/DAT de 06/11/2024, que solicita a revisão da Decisão PL-MS n. 558/2019 de 4/10/2019, que relaciona os profissionais do Sistema Confea/Crea que possuem atribuições para elaborar e apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais e correlatos e dá outras providências, e

Considerando o parecer exarado pelo **Conselheiro Eng. Agrônomo Jorge Wilson Cortez**, com o seguinte teor: *“Trata-se o presente processo de requerimento feito pelo Departamento de Assessorias Técnicas – DAT, Cl. n. 072/2024/DAT de 6/11/2024 que solicita a revisão da Decisão PL-MS n. 558/2019 de 4/10/2019, que relaciona os profissionais do Sistema Confea/Crea que possuem atribuições para elaborar e apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais e correlatos e dá outras providências.*

Esse pedido está embasado no fato de que é vedado ao Crea-MS legislar sobre atribuição profissional, nos termos do que dispõe o Art. 192 do Regimento Interno do Crea-MS.

*Considerando que com a **Decisão PL-MS n. 558/2019 de 4/10/2019**, estipulou os profissionais do Sistema Confea/Crea que **possuem atribuições para elaborar e apresentar junto aos órgãos ambientais os estudos e planos ambientais e correlatos e dá outras providências**, de forma genérica junto ao IMAM - INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS. Desse modo, o Crea-MS está legislando sobre atribuição profissional e, portanto, contrariando o inciso I do Art. 9, combinado com o Art. 192 do Regimento Interno do Crea-MS e, conseqüentemente, a alínea “k” do Art. 34 da Lei nº 5.194 de 24 dezembro de 1966.*

*Em processo similar o Plenário do Confea, conforme Decisão Nº: PL-1751/2020, que Anula a Decisão Plenária nº 214/2017 do Crea-RN que respondeu a consulta do Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte – IGARN, e **DECIDIU**, entre outros:*

3) Orientar aos Creas que as decisões sobre extensão de atribuições profissionais devem estar em conformidade com os normativos do Confea, neste caso, a Resolução 1073/2016 - Seção IV – Extensão das atribuições profissionais, Art. 7º, **não cabendo aos Creas legislar sobre atribuições**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

profissionais de forma genérica". Portanto, o **DAT solicita a CEAP** - Comissão de Educação e Atribuição Profissional, quanto à possibilidade **da revogação da Decisão PL-MS n. 558/2019 de 4/10/2019**, por que **contrária** o inciso I do Art. 9, combinado com o Art. 192 do Regimento Interno do Crea-MS e, conseqüentemente, a alínea "k" do Art. 34 da Lei nº 5.194 de 24 dezembro de 1966 e, também, à orientação do Confea, conforme Decisão nº: PL1751/2020.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em análise ao repositório de normativos do Sistema Confea/Crea, pode-se observar resoluções e decretos que regulamentam o exercício profissional, sendo descritas abaixo: Lei nº 5.194/1966: Regula o exercício profissional de engenheiros, agrônomos, e outros profissionais vinculados ao Confea/Crea. Especificamente, sua alínea "k" do art. 34 delega aos Conselhos Regionais a função de "cumprir e fazer cumprir" as normas federais e do Conselho Federal. Resolução nº 1.073/2016 do Confea: Estabelece diretrizes para atribuições profissionais, incluindo a extensão de competências, limitando aos Creas o poder de interpretação normativa em conformidade com diretrizes do Confea. Lei nº 9.784/1999: Prevê a necessidade de que a Administração Pública observe princípios como legalidade, motivação e proporcionalidade ao anular ou revogar atos administrativos (art. 53).

Considerando o que dispõe o Art. 7º da Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, as atividades e atribuições profissionais dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea são:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Considerando o que dispõe o Art. 45 da Lei n. 5194/1966, alínea "d", é atribuição das Câmaras Especializadas apreciar e julgar o registro de profissionais;

Considerando o que dispõe o Art. 2º, da Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, define-se atribuição, atribuição profissional, atividade profissional, campo de atuação profissional:

– atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II– atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III– título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;

X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.

Considerando o que dispõe o Art. 5º, § 1º da Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, as atividades profissionais são:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 – Condução de serviço técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção;

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

*Considerando o disposto no Art. 5º, § 2º da Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, as atividades profissionais poderão ser atribuídas de forma integral, ou parcialmente, em seu conjunto ou separadamente, **mediante análise de currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional.***

*Considerando o Art. 6º da Resolução n. 1073/2016 determina que a definição do **campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e decretos regulamentadores das respectivas profissionais**, assim como, nos normativos do Cofea. Seu § 2º acrescenta ainda que **eventuais atribuições adicionais serão objeto de requerimento do profissional.***

Considerando o Art. 7º da Resolução n. 1073/2016 define que a extensão da atribuição inicial de atividades será concedida pelos Creas, mediante análise do projeto pedagógico dos cursos comprovadamente regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, seu § 2º define que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional, e seu § 3º estabelece que a extensão de atribuições entre grupos é permitida somente no caso de cursos stricto sensu.

*De maneira complementar, a definição de atribuição ao profissional deve ser realizada com base na análise da formação do profissional, ou seja, **deve ser realizada individualmente**, podendo haver extensão das atribuições do profissional a qualquer tempo, quando aprovada pela respectiva Câmara.*

É importante ressaltar que os projetos pedagógicos dos cursos de Graduação, de uma mesma modalidade ou campo de atuação, variam de acordo com a instituição de ensino e, conseqüentemente, os seus egressos possuirão atribuições distintas para cursos com o mesmo título, a exemplo do curso de engenharia sanitária e ambiental. Logo, ao estabelecermos atribuições de forma genérica, por meio de uma Decisão Plenária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

do Crea-MS, além de não ter amparo legal, poderíamos estar concedendo atribuições a quem não possui e não obteve o conhecimento técnico específico em seu curso de graduação.

ANÁLISE:

A Decisão PL-MS nº 558/2019 definiu as competências dos profissionais do Sistema Confea/Crea para elaboração de estudos e planos ambientais, conforme solicitado pelo Instituto de Meio Ambiente de Dourados (IMAM). Foram considerados aspectos técnicos e legislações específicas, como a Lei nº 12.305/2010, que regula a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e normativas técnicas, como a RDC nº 222/2018 da Anvisa.

A decisão: Detalhou as atribuições profissionais para uma série de estudos ambientais, respeitando as especificidades formativas de engenheiros ambientais, agrônomos, civis, entre outros. Vinculou a atribuição profissional às competências previstas no art. 1º da Lei nº 5.194/1966, que estabelece como atribuições os empreendimentos de interesse técnico e social.

O Departamento de Assessoria Técnica (DAT) destaca possíveis inconformidades da Decisão PL-MS nº 558/2019 com os normativos do Confea:

- **Ultrapassagem da Competência Normativa:** O DAT argumenta que o Crea-MS "legislou sobre atribuições profissionais", em violação à alínea "k" do art. 34 da Lei nº 5.194/1966 e à Resolução nº 1.073/2016 do Confea.

- **Conflito com o Art. 192 do Regimento Interno do Crea-MS:** Este artigo impede que o Plenário do Crea-MS atue fora dos limites normativos estabelecidos pelo Confea.

- **Necessidade de Anulação ou Revogação:** Sob o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, o DAT propõe a revogação da decisão com base em vícios de legalidade ou conveniência administrativa.

Em uma avaliação Jurídica e Técnica pode-se observar que: **Conflito com os Normativos do Confea:** A Decisão PL-MS nº 558/2019 pode ser interpretada como uma extensão de atribuições profissionais além das orientações específicas do Confea, especialmente em temas como exigências para determinados estudos ambientais (ex.: planos agroindustriais e florestais).

- **Princípios da Administração Pública: Legalidade:** O Crea-MS não possui competência normativa autônoma para legislar sobre atribuições profissionais.

- **Motivação e Razoabilidade:** Embora a decisão busque atender demandas específicas de órgãos ambientais, há indícios de generalização de competências, o que pode extrapolar os limites normativos.

- **Precedente Normativo:** A Decisão PL-1751/2020 do Confea enfatiza que os Creas devem restringir decisões sobre atribuições profissionais em conformidade com a Resolução nº 1.073/2016, orientando explicitamente contra "legislação genérica".

Assim, com o advento da Decisão PL-MS n. 558/2019 de 4/10/2019 o CREA-MS legislou sobre atribuição profissional. Compete ao Crea-MS anular qualquer de seus atos que não estiver de acordo com a legislação em vigor, amparado pelo que dispõe o inciso XVII do Art. 4º do Regimento Interno do Crea-MS. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, amparada pelo que dispõe o Art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, recomenda-se a Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP): Reavaliar a Decisão PL-MS nº 558/2019: Submeter ao Plenário a possibilidade de sua revogação, justificando a ausência de conformidade com os normativos superiores do Confea.

Emitir Orientações Complementares: Garantir que futuros atos normativos regionais estejam alinhados às resoluções federais.

*Articulação com o Confea: Consultar o Plenário do Confea para uniformizar interpretações sobre os limites das atribuições profissionais, mitigando conflitos futuros. **Portanto, a Decisão Plenária PL/MS n. 558/2019 que definiu os profissionais que poderiam atuar em projetos junto ao IMAM do INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS, contraria o inciso I do Art. 9, combinado com o Art. 192 do Regimento Interno do Crea-MS e, conseqüentemente, a alínea “k” do Art. 34 da Lei nº 5.194 de 24 dezembro de 1966, e também à orientação do Confea, conforme Decisão nº: PL1751/2020.”***

DELIBEROU:

- 1) pela revogação da Decisão Plenária PL/MS n. 558/2019, por contrariar o Regimento Interno do Crea-MS e as orientações e Resoluções do Confea;
- 2) por encaminhar os autos ao plenário do Crea-MS, para apreciação e decisão.

Campo Grande--MS, 12 de dezembro de 2024.

Eng. Mec. JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS
Coordenadora Ad hoc da CEAP

Eng. Agrônomo JORGE WILSON CORTEZ
Coordenador-Adjunto Ad hoc da CEAP

Eng^a Química /Seg.Trab. GLEICE COPEDÊ PIOVESAN
Membro

Eng^a Eletric. Prof^a ANDREA ROMERO KARMOUCHE
Membro

Eng. Civil ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO
Membro